



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARINTINS**

**AO EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA \_\_ VARA DA COMARCA DE PARINTINS/AM**

**URGENTE**  
**VACINA COVID-19**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por meio do Órgão de Execução que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante este r. Juízo, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 11/93, na Lei nº 7.347/85 e na Lei nº. 8.429/92, e com base nos expedientes do Procedimento Administrativo MPAM nº 168.2021.000001, ajuizar

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**  
**(FUNDADA EM URGÊNCIA)**

contra o **MUNICÍPIO DE PARINTINS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 04.329.736/0001-69, com sede administrativa na Rua Jhonathas Pedrosa, s/n, Centro, Parintins, Amazonas – CEP 69151-030, representada pelo **Prefeito Municipal Frank Luiz da Cunha Garcia**.

**1. BREVE SÍNTESE**

A presente ação tem por objeto exigir do Requerido a publicação de informações diárias acerca dos beneficiados com a aplicação das vacinas contra o covid-19, em razão das diversas notícias da imunização de pessoas que não integram o grupo prioritário, em dissonância ao previsto pelo Ministério da Saúde no Plano Nacional de Imunização.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARINTINS**

**2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL**

A presente ação versa sobre a necessidade de observação neste Município dos princípios administrativos, notadamente dos princípios da impessoalidade, da publicidade e da transparência, a fim de se constatar a regularidade na aplicação de vacina para imunização contra a COVID-19 distribuídas aos Municípios do Amazonas.

Nesse contexto, em relação à *actio* em epígrafe, não se vislumbra a presença de nenhuma circunstância de qualquer das competências jurisdicionais especiais dispostas na CF/88 ou em lei, nem mesmo a da Justiça Federal, do que se extrai a competência da justiça comum estadual para a sua apreciação.

**3. FATOS**

**3.1 Contextualização global e nacional. Pandemia de covid-19. Escassez de vacinas.**

Em março de 2020, a Organização Mundial de Saúde – OMS declarou a COVID-19 (infecção por SARS-CoV-2) como pandemia. Ao longo do referido ano e até a presente data, no Brasil os números estão em patamares extremamente elevados, com 8.844.577 de infectados e 217.037 mortos, contabilizados oficialmente até 24.01.2021.

Particularmente quanto ao Amazonas, há o registro de 249.713 infectados e 7.146 mortos, até a data de 24.01.2021, sendo que em menos de dois dias faleceram quase trezentas pessoas no Estado.

Os números, embora extremamente altos, ainda desconsideram as subnotificações e encontram-se em estágio de crescimento no país, como se vê no gráfico abaixo:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARINTINS**



No Município de Parintins até a data de 24/01/2021, há o há o registro de 7.908 infectados, 181 óbitos e 143 pessoas internadas acometidas do vírus Covid-19 e SRAG, comprovando o avanço da doença, além de haver inúmeras pessoas na fila de espera por transferência para Manaus com necessidade de UTIs.

São fatos notórios as consequências deletérias, nos mais diversos âmbitos, geradas pela pandemia, em todo o mundo e, em especial, no Brasil, que figura entre os três países mais afetados pela doença<sup>1</sup>. Destaca-se, especialmente, a situação calamitosa vivenciada no Estado do Amazonas, decorrente do crescimento acelerado da doença associado à falta de oxigênio para tratamento dos pacientes, levando à morte precoce de dezenas deles.

Não bastasse isso, o que já seria suficiente para entendimento da gravidade da situação, a pandemia de covid-19 tem um aspecto próprio afeto ao interesse público: cuida-se de doença que ataca diretamente o sistema de saúde, com alta probabilidade de alcance do seu colapso (demanda maior do que a capacidade de

<sup>1</sup> Disponível em <https://covid19.who.int/table>. Acesso em 25.01.2021.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARINTINS**

atendimento), de modo a inviabilizar o atendimento mínimo a todos que dele necessitem, seja na rede privada, seja na rede pública. Esta última, inclusive, absorvendo as demandas da primeira.

Diante desse cenário, já no começo do período pandêmico, em paralelo a outras medidas sanitárias e estudos de aspectos diversos da doença (abrangendo o econômico e social), iniciou-se a busca tanto por medicamentos para tratamento da doença, com a finalidade de reduzir a taxa de mortalidade e de ocupação dos hospitais, quanto pelo desenvolvimento de vacinas. Quanto aos primeiros, recentemente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA reconheceu a inexistência até o momento de medicamentos comprovadamente eficazes<sup>2</sup>, cabendo às vacinas o papel de contenção da covid-19.

No Brasil, a autorização para uso emergencial de vacina pela Anvisa somente se deu no último dia 17/01/2021, relativamente à CoronaVac, desenvolvida pelo laboratório da Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e à vacina desenvolvida pela Universidade de Oxford, em parceria com a farmacêutica AstraZeneca, que será produzida, no Brasil, pela Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz.

Ocorre que, mesmo com a referida autorização, somente existem disponíveis e autorizadas, hoje, 6 milhões de doses da vacina CoronaVac, o que significa capacidade de imunização de apenas metade dessa quantidade, em razão da necessidade de aplicação de duas doses da vacina por pessoa, para obtenção da sua eficácia. A situação se agrava considerando que o Brasil, embora tenha estrutura para produção das referidas vacinas, não detém a produção dos seus insumos, os quais estão concentrados, em maior parte, na China e Índia, e voltam-se ao suprimento da necessidade mundial pela vacina.

O cenário, portanto, é de elevada demanda e escassez na oferta, em nível mundial e, especialmente grave, no Brasil, que enfrenta a incerteza de se e quando poderá produzir doses adicionais de vacina, dada a citada dependência dos insumos.

Já prevendo este cenário, afinal, o crescimento acelerado do número de

---

<sup>2</sup> Disponível em <http://www.crfsp.org.br/noticias/11587-alerta-sobre-tratamento-precoce-da-covid-19.html.v>. Acesso em 21.01.2021.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARINTINS**

infectados e mortos em razão da covid-19, desde o começo da pandemia, revelava a urgência pela vacina e, de outro lado, a falta de capacidade para atendimento da demanda, quando o(s) imunizante(s) surgisse(m) e fosse(m) aprovado(s), é que a OMS, por meio da Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS, elaborou, em julho de 2020, orientações para o planejamento da introdução da vacina contra a covid-19 (doc. 01).

Destaca-se entre as referidas orientações, a previsão de priorização e vacinação em fases, a ser feita, com base em objetivos específicos, como os dois primeiros abaixo transcritos:

“Proteger a integridade do sistema de saúde e a infraestrutura para a continuidade dos serviços essenciais: **vacinar os profissionais de saúde, em todos os níveis de atenção**, e de outros serviços essenciais estabelecidos pelo país.

Reduzir a morbidade grave e a mortalidade associada à COVID-19, protegendo as populações de maior risco: **vacinar os grupos de maior risco**, identificados de acordo com a situação epidemiológica [...]”

*“Grifos aditados”*

Seguindo tais objetivos, o Ministério da Saúde elaborou o Plano Nacional de Imunização, seguido, posteriormente, pelo informe técnico “Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19”.

Estabeleceu, então, o MS, também ao que interessa ao objeto desta demanda, que na situação de haver 6 milhões de doses, os grupos vacinados seriam os seguintes (em destaque o Estado do Amazonas):



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARINTINS**

ANEXO 2									
CENÁRIO 2: SINOVA/BUTANTAN*, janeiro 6 MILHÕES DE DOSES (D1+D2 e perda técnica)									
Estado	Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas	Pessoas com Deficiência Institucionalizadas	População indígena vivendo em terras indígenas	34% Trabalhadores de Saúde	POP-ALVO FASE 1	BUTANTAN POPULAÇÃO	BUTANTAN POPULAÇÃO	BUTANTAN INDÍGENA	BUTANTAN INDÍGENA
						QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE DOSES	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE DOSES
Rondônia	140	0	7.784	15.595	23.519	826	33.040	409	16.360
Acra	244	0	12.815	6.343	19.402	346	13.840	673	26.920
<b>Amazonas</b>	<b>400</b>	<b>60</b>	<b>101.156</b>	<b>32.813</b>	<b>134.429</b>	<b>1.747</b>	<b>69.880</b>	<b>5.311</b>	<b>212.440</b>
Roraima	100	0	36.834	4.833	41.767	259	10.360	1.934	77.360
Pará	962	10	23.184	58.334	82.490	3.114	124.560	1.217	48.680
Amapá	76	0	7.616	7.057	14.749	375	15.000	400	16.000
Tocantins	424	0	6.749	13.803	20.976	746	29.840	354	14.160
<b>NORTE</b>	<b>2.346</b>	<b>70</b>	<b>196.138</b>	<b>138.778</b>	<b>337.332</b>	<b>7.413</b>	<b>296.520</b>	<b>10.298</b>	<b>411.920</b>
Maranhão	264	110	19.626	58.223	78.223	3.076	123.040	1.030	41.200
Piauí	460	10	21	28.651	29.142	1.529	61.160	1	40
Ceará	2398	132	20.250	86.380	109.160	4.668	186.720	1.062	42.480
Rio Grande do Norte	1400	10	0	37.848	39.258	2.061	82.440	0	0
Paraíba	1212	120	10.432	42.925	54.689	2.324	92.960	548	21.920
Pernambuco	2462	130	26.506	99.924	129.022	5.382	215.280	1.392	55.680
Alagoas	1246	10	7.946	32.594	41.796	1.777	71.080	417	16.680
Sergipe	240	22	250	22.760	23.272	1.209	48.860	13	520
Bahia	9788	285	27.201	142.087	179.361	7.988	319.520	1.427	57.080
<b>NORDESTE</b>	<b>19.470</b>	<b>829</b>	<b>112.232</b>	<b>551.893</b>	<b>683.924</b>	<b>30.014</b>	<b>1.200.560</b>	<b>5.890</b>	<b>235.600</b>
Minas Gerais	38578	1.160	7.878	227.472	275.088	14.028	561.120	414	16.560
Espírito Santo	2970	210	2.793	42.273	48.246	2.386	95.440	147	5.880
Rio de Janeiro	10892	783	381	220.495	232.551	12.188	487.520	20	800

Resta claro, portanto, que, diante das especificidades da covid-19, com base em estudos científicos devidamente referenciados nos mencionados documentos, bem como da situação de absoluta discrepância entre a demanda por vacina e sua oferta, tornou-se impositiva a divisão da população em grupos, os quais devem ser rigorosamente observados, sob pena impedir o alcance dos objetivos nacionais (e mesmo globais) pretendidos na estratégia de combate à pandemia de COVID-19.

### 3.2 Distribuição das vacinas. Estado do Amazonas. Município de Parintins.

No Amazonas, em 19.01.2021, iniciou-se, a partir de descentralização pelo Ministério da Saúde ao Estado do Amazonas e seus municípios, o processo de vacinação da população contra a covid-19, com 282.320 doses da vacina produzida pela Sinovac/Butantan, na primeira fase do processo.

A Fundação em Vigilância em Saúde, ao realizar a determinação de distribuição do quantitativo de doses, deve seguir a orientação constante no Informe



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARINTINS**

Técnico de Vacinação Contra Covid-19, Anexo II, do Ministério da Saúde (doc. 02), iniciando com grupos prioritários específicos: indígenas e trabalhadores da saúde, pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e pessoas com deficiência institucionalizadas.

**O Município de Parintins recebeu 1.046 doses da vacina contra Covid-19, sendo 555 para profissionais da saúde e 514 para indígenas aldeados.**

Considerando a insuficiência das doses disponibilizadas para o atendimento de toda a rede de profissionais da saúde, resta imperiosa a necessidade de seleção dos trabalhadores de saúde local (redes pública e privada) que receberão a vacina nesta primeira oportunidade.

Nesse contexto, **fora expedida a Recomendação no bojo do Procedimento Administrativo MPAM nº 168.2021.000001, a fim de que fosse observada a ordem de prioridade na imunização contra o COVID-19** (doc. 03).

De todo modo, inobstante o Município de Parintins tenha se mostrado disposto a seguir os termos da Recomendação supramencionada, é imperioso dar-se publicidade desses dados também à população local.

Entretanto, por cuidar-se de dados pessoais, extrai-se a necessidade de determinação do juízo para que tais informações sejam publicadas em rede pública, acessível ao público em geral.

#### **4. FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade foram positivados expressamente no art. 37, *caput*, da CF/88 como bases da Administração Pública. Devem orientar toda conduta do administrador, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92.

Na aplicação de vacinas em contexto de escassez, por conseguinte, faz-se necessário seguir parâmetros objetivos, racionais e impessoais. Dessa maneira, assegura-se que as pessoas priorizadas na campanha de vacinação sejam aquelas mais vulneráveis à contaminação, em consonância com o planejamento nacional e com as diretrizes





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARINTINS**

tecnicamente embasadas da Organização Mundial da Saúde.

Ademais, os critérios devem ser publicizados, assim como os dados das pessoas priorizadas, para que possa haver o devido controle social sobre a destinação do bem público altamente escasso atualmente. Somente assim poderão a sociedade civil e os órgãos de controle exercer fiscalização contínua sobre a devida aplicação das doses, coibindo-se favorecimentos indevidos e garantindo-se que a política pública de saúde seja implementada de modo transparente e eficaz.

Como dito, é preciso que o ente federativo aja de modo a garantir a devida transparência de seus dados e que esses estejam disponíveis à toda a população.

## **5. TUTELA DE URGÊNCIA**

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Dessa forma, para se antecipar em favor do autor o benefício de direito material que ele espera ao final do processo, exige-se a conjugação da probabilidade do direito com o perigo de dano / risco ao resultado útil do processo (nova nomenclatura para *fumus boni iuris e periculum in mora*).

No caso em tela, a **probabilidade do direito** é vislumbrada pelo direito fundamental à saúde, a ser concretizado em favor de toda a população de Parintins, assegurada mediante a realização da vacinação contra o coronavírus mediante a estrita observância de critérios técnicos e em guarida aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e publicidade.

Por sua vez, o **perigo de dano** é patente e incontestável, pois ao se conferir ampla transparência ao processo de imunização contra a COVID-19 permite-se a sua adequada fiscalização pelos órgãos de controle e, em plano paralelo, garante-se uma verdadeira gestão pública para a cidadania, transformando os cidadãos – destinatários últimos





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARINTINS**

do direito que se pretende tutelar – em “protagonistas na definição das estratégias governamentais” e incorporando a participação da sociedade civil organizada na sua priorização e implementação<sup>3</sup>, até como corolário do princípio democrático (art. 1º, *caput*, da CF/88), sob pena de se macular a atuação administrativa.

Assim, diante dessas razões, **REQUER-SE** o Ministério Público a concessão de tutela de provisória incidental, fundada em urgência, de natureza antecipada e **em caráter liminar**<sup>4</sup> (art. 300, § 2º, do CPC), obrigando-se o Município de Parintins a:

a) diariamente, até às 22hs, informar em seu sítio na internet, a este Juízo, por peticionamento nos autos, e este Órgão Ministerial ora requerente, por e-mail (nos endereços [marinamaci@mpam.mp.br](mailto:marinamaci@mpam.mp.br), [elianaguedes@mpam.mp.br](mailto:elianaguedes@mpam.mp.br), [mpparintins@bol.com.br](mailto:mpparintins@bol.com.br)) e preferencialmente em excel ou programa similar, a relação das pessoas vacinadas até às 19hs do dia respectivo, com identificação de nome, CPF, cargo que ocupa, função e local em que a exerce, tipo de prioridade em que se enquadra para receber a vacina, local onde foi feita a imunização, assinatura, além de dever informar a quantidade doses enviadas ao DSEI local, bem como informar a quantidade de vacinas e o local em que se encontra armazenado o quantitativo para a aplicação das doses subsequentes, sob pena de aplicação de multa diária e pessoal ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito Municipal, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

## **6. PEDIDO**

Por tudo isso, requer-se:

**A)** a concessão de liminar, *inaudita altera parte* (art. 9º, par. único, I, c/c art. 303, do CPC), a

---

<sup>3</sup> A isso a doutrina administrativista mais bem abalizada denomina de “Estado em rede”. In MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p.41.

<sup>4</sup> De rigor, *in casu*, relativizar-se o disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/1992, de forma a se promover a concessão da tutela de urgência sem a prévia oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARINTINS**

fim de ordenar ao Requerido: **1** – que publique diariamente, até às 22hs, em seu sítio na internet e encaminhe a este Juízo, por peticionamento, e ao autor pelos e-mails [marinamaciel@mpam.mp.br](mailto:marinamaciel@mpam.mp.br), [elianaguedes@mpam.mp.br](mailto:elianaguedes@mpam.mp.br), [mpparintins@bol.com.br](mailto:mpparintins@bol.com.br) e preferencialmente em Excel ou programa similar, a relação das pessoas vacinadas no dia respectivo, com identificação de nome, CPF, cargo que ocupa, função e local que exerce, tipo de prioridade em que se enquadra para receber a vacina, local onde foi feita a imunização, além de dever informar a quantidade doses enviadas ao DSEI local, bem como informar a quantidade de vacinas e o local em que se encontra armazenada o quantitativo para a aplicação da segunda dose, sob pena de aplicação de multa diária e pessoal ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito Municipal, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) – art. 536 do CPC;

**B)** a citação do Requerido para, querendo, contestar a presente ação civil pública;

**C)** a procedência final do pedido, com confirmação do pedido liminar, para condenar o Requerido a publicar diariamente, até às 22hs, em seu sítio na internet e encaminhe a este Juízo, por peticionamento, e ao autor pelos e-mails [marinamaciel@mpam.mp.br](mailto:marinamaciel@mpam.mp.br), [elianaguedes@mpam.mp.br](mailto:elianaguedes@mpam.mp.br), [mpparintins@bol.com.br](mailto:mpparintins@bol.com.br) e preferencialmente em Excel ou programa similar, a relação das pessoas vacinadas no dia respectivo, com identificação de nome, CPF, cargo que ocupa, função e local que exerce, tipo de prioridade em que se enquadra para receber a vacina, local onde foi feita a imunização, além de dever informar a quantidade doses enviadas ao DSEI local, bem como informar a quantidade de vacinas e o local em que se encontra armazenada o quantitativo para a aplicação da segunda dose, sob pena de aplicação de multa diária e pessoal ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito Municipal, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

**D)** a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Parintins/AM, 27 de janeiro de 2021.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARINTINS**

Assinatura manuscrita de Marina Campos Maciel em tinta preta.

**MARINA CAMPOS MACIEL**  
**Promotora de Justiça**

Assinatura manuscrita de Eliana Leite Guedes do Amaral em tinta preta.

**ELIANA LEITE GUEDES DO AMARAL**  
**Promotora de Justiça**